

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2019

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, tem por escopo alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir repasses anuais mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais para as agências de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, propõe acrescentar parágrafo ao art. 9º do referido diploma normativo, para assegurar repasse anual mínimo de 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento, caso haja demanda. Em seguida, altera o inciso IV do art. 15, da mesma Lei, para incluir o respeito a esses limites, pelas instituições financeiras federais de caráter regional e pelo Banco do Brasil S.A, quando da formalização dos contratos de repasses de recursos.

O autor registra, em sua justificação, que dentre os instrumentos de redução das desigualdades regionais destacam-se os Fundos Constitucionais, que visam financiar os agentes produtivos, especialmente de menor porte, das regiões beneficiárias (Norte, Nordeste e Centro Oeste,

CD220495328800*



atendidas, respectivamente, pelo FNO, FNE e FCO). Dentre as instituições financeiras para as quais os Bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais encontram-se as agências de fomento, cuja constituição e funcionamento são regulamentados pela Resolução nº 2.828 de 2001, do Banco Central.

Esclarece que a definição do montante a ser repassado às operadoras cabe aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento. Entretanto, esses recursos podem acabar não sendo repassados às instituições operadoras na escala em que deveriam, o que gera graves consequências para a efetividade dos Fundos Constitucionais:

Com efeito, avaliações recentes da efetividade dos Fundos – realizadas por diversos órgãos do Ministério da Economia, como o Ipea e a STN, em conjunto com o Ministério da Integração – concluíram que as operações dos fundos tiveram efeito desprezível sobre uma série de indicadores avaliados, como empregos, salários, PIB e produtividade.

Destaca, ainda, que as agências de fomento têm relação muito mais imediata com os seus respectivos estados, identificando vocações específicas de cada região que não são tão facilmente detectadas à distância pelos grandes bancos administradores.

Diante do exposto, argumenta que para que não se desperdice o potencial de dinamização socioeconômica de pequenos negócios e municípios periféricos que só a capilaridade das agências de fomento poderia oferecer, propõe a destinação mínima de 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais a esses operadores, sempre que houver demanda.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachada à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para parecer de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária da proposição e, ainda, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

* CD220495328800



A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia registrou que os ganhos potenciais da descentralização, em geral, não têm sido suficientes para sensibilizar as Superintendências regionais de desenvolvimento e os Bancos administradores a repassarem os recursos e as informações necessárias às instituições operadoras, motivo pelo qual faz-se necessário garantir por Lei um repasse mínimo a essas instituições. Destarte, emitiu seu voto pela **aprovação** da matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, registrou que os recursos dos Fundos têm movimentação financeira fora da órbita orçamentária da União, por meio das operações de financiamentos a cargo dos Bancos da Amazônia e do Nordeste e do Banco do Brasil, respectivamente nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e, assim sendo, a proposição não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Em relação ao mérito, votou pela aprovação da matéria, com alguns ajustes presentes no Substitutivo que apresentou, feitos em comum acordo com autor da proposição, Deputado Otto Alencar Filho, e com representantes dos órgãos do Poder Executivo que têm interesse direto na matéria, ouvidos, ainda, representantes da Secretaria Executiva da Gerência de Relações Institucionais do Banco do Brasil.

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação foi apresentado a fim de corrigir os seguintes pontos do projeto original:

“(...) o texto original não previa a inclusão de outra categoria de instituição igualmente relevante para o fomento de investimentos que são as cooperativas de crédito que cada vez mais tem contribuído para suprir famílias e empresas com crédito barato. (...)”

Dianete de tal fato, estamos propondo Substitutivo que a cada exercício financeiro, sejam destinados 10% dos recursos de cada um dos fundos estabelecidos pela alínea ‘c’, do inciso I, do Art. 159, da Constituição Federal às agências de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e outros 10% dos recursos dos fundos para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito que atuem em cada unidade da federação.

CD220495328800*



Finalmente, estamos atendendo a outro pleito de representantes dos Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais no sentido de revogar o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989. (...) o retrocitado § 1º do mesmo art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que vamos revogar, determina que caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A nosso ver, trata-se de uma ingerência desnecessária na economia interna dos bancos administradores que nada acrescenta à boa gestão dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o que só faz burocratizar o processo decisório e criar ruídos desnecessários nas relações entre os bancos administradores e as instituições financeiras que também vão aplicar os recursos (...)".

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.328, de 2019, bem como o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, "c", do RICD).

No que toca aos requisitos de constitucionalidade formal, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 48, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentares, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em

* CD220495328800



vigor e de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Ao contrário, as proposições coadunam-se com a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais, um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e também um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII), ao promover maior efetividade à aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Em relação à **juridicidade**, verificamos o atendimento a esse requisito, uma vez que as matérias examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, tanto o Projeto de Lei nº 1.328, de 2019, quanto o Substitutivo da CFT, merecem alguns reparos, para ajustá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis:

- Quanto ao Projeto de Lei nº 1.328, de 2019, e ao o Substitutivo da CFT, observamos que está em vigor a Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, que acrescentou ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, os §§ 5º e 6º, de forma que, caso esse texto seja aprovado pelo Congresso Nacional, o § 5º que o Projeto de Lei nº 1.328/2019 e o Substitutivo da CFT pretendem acrescer ao art. 9º da lei em comento deverá ser renumerado como § 6º.
- Deve ser suprimida, na ementa do Projeto de Lei nº 1.328, de 2019, a menção à modificação do art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989, uma vez que esse dispositivo não foi alterado pela proposição.
- Devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do texto do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989,



* CD220495328800

após a nova redação oferecida ao inciso IV do *caput* desse dispositivo pelo Projeto de Lei nº 1.328, de 2019.

- Devem ser inseridas aspas após a nova redação proposta ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, pelo Substitutivo da CFT, com indicação de nova redação por meio da sigla “(NR)”.
- Deve ser incluído um art. 1º, no Substitutivo da CFT, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98.
- Não há necessidade de incluir o § 1º com o texto “Revogado” no corpo das alterações propostas ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, pelo Substitutivo da CFT, uma vez que essa proposição já conta com cláusula de revogação desse dispositivo específico em seu art. 3º.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.328, de 2019, com as emendas de redação em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com as subemendas de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-15336



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2019

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 9º e 15:

"Art. 9º

.....

.....

§ 6º À agência de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação e autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor." (NR)

"Art. 15.

.....

.....

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seus §§ 3º e 6º."

.....(NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator



2021-15336



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220495328800>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2019

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Modifica os arts. 9º e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-15336

000828359492202CD*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.328, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer repasse anual dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento, bem como para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao texto do Substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer repasse anual dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento, bem como para os bancos cooperativos e para as confederações de cooperativas de crédito.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-15336



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.328, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer repasse anual dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento, bem como para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.

SUBEMENDA N° 2

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 9º e 15:

“Art. 9º

.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão restituir aos bancos administradores os valores devidos, em conformidade com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos respectivos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Fica assegurado às agências de fomento, sob controle acionário de Unidade da Federação e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos regulamentados pela alínea ‘c’, do inciso I, do Art. 159, da Constituição Federal, cabendo outros 10% (dez por cento) aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

§ 6º O repasse previsto no § 3º será realizado mensalmente pelas instituições financeiras gestoras dos fundos



* C D 2 2 0 4 9 5 3 2 8 8 0 0 *

regulamentados pela alínea ‘c’, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 15.....

.....

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º.

.....”

(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-15336

